



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.A.

FL. N.º 01

PROJETO DE LEI N° 05 , de 2014-L

Altera a Lei nº 531, de 22 de fevereiro de 2010.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA decreta:

Art. 1º. Os dispositivos a seguir elencados da Lei nº 531, de 22 de fevereiro de 2010, passam a vigorar na seguinte conformidade:

I. a ementa:

“Proíbe o despejo, no território de Araçariguama, de resíduos sólidos ou a disposição final de rejeitos, bem como de lixo de qualquer natureza, originários de outros municípios” (NR)

II. o artigo 1º:

“Art. 1º. Fica proibido o despejo, no território de Araçariguama, em áreas públicas ou particulares, de resíduos sólidos ou a disposição final de rejeitos, bem como de lixo de qualquer natureza, originários de outros municípios.” (NR)

III. o artigo 2º:

“Art. 2º. Após prévia autorização, os materiais referidos no artigo 1º poderão ser despejados nos locais permitidos e indicados pela Prefeitura, desde que produzidos no território de Araçariguama.

“Parágrafo único. Não será concedida, em nenhuma hipótese, a autorização de despejo de materiais de que trata o *caput* deste artigo quando provenientes de outros municípios, exceto quando destinados para usina de compostagem ou estabelecimento similar para fins de reciclagem, devidamente licenciados.” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.A.
FL. N.º 02

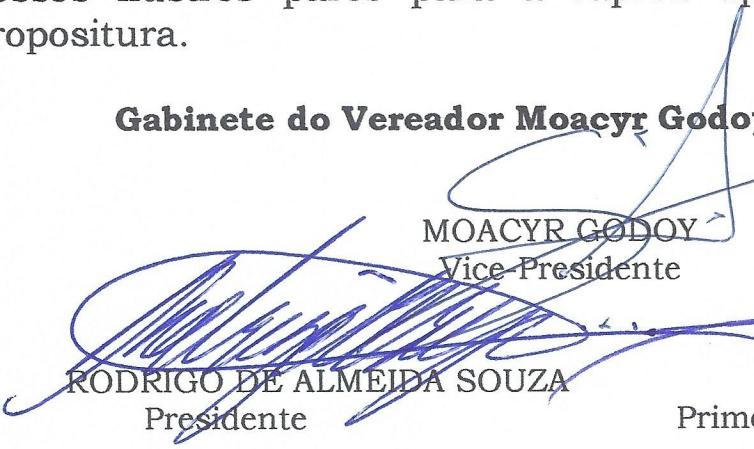
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade aprimorar o texto da Lei nº 531, de 22 de fevereiro de 2010, de maneira a eliminar dúvidas no tocante a sua interpretação. Dessa forma, a redação ora proposta deixa clara a proibição do despejo, no território de Araçariguama, **em áreas públicas ou particulares**, de resíduos sólidos ou a disposição final de rejeitos, bem como de lixo de qualquer natureza, originários de outros municípios.

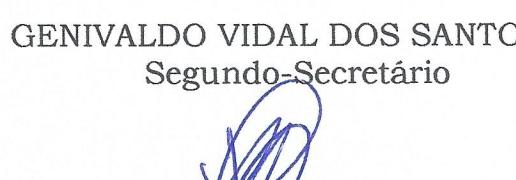
Diante do exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a rápida aprovação da vertente propositura.

Gabinete do Vereador Moacyr Godoy, 05 de Maio de 2014


MOACYR GODOY
Vice-Presidente


RODRIGO DE ALMEIDA SOUZA
Presidente

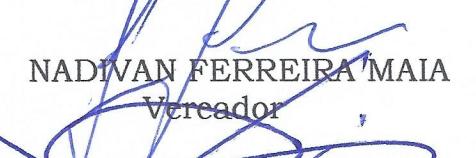

PAULO VOLCOV
Primeiro-Secretário


GENIVALDO VIDAL DOS SANTOS
Segundo-Secretário


LEANDRO AMARO DE ANDRADE
Vereador


JOSÉ FERNANDES DA COSTA
Vereador


MILTON DA COSTA
Vereador


NADIWAN FERREIRA MAIA
Vereador


MAURO BONIFÁCIO
Vereador


JOSÉ APARECIDO FELIX - TATU
Vereador


ALTAIR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vereador



PREFEITURA DE ARACARIGUAMA

LEI N.º 531, DE 22 DE FEVEREIRO DE
2.010. Autógrafo N.º 614/2009.
Projeto de Lei N.º 014/2009-L.

"Proíbe o despejo de entulho, materiais ou lixo de qualquer natureza nos próprios e logradouros públicos".

ROQUE NORMELIO HOFFMANN, Prefeito Municipal de Araçariguama, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, com fundamento no § 5º do artigo 62 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto oferecido pelo Poder Executivo, mantendo a aprovação do Projeto de Lei n.º 014/2.009-L. e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido o despejo de entulho, materiais ou lixo de qualquer natureza nos próprios e logradouros públicos localizados no território de Araçariguama.

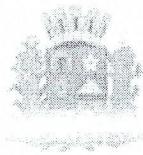
Art. 2º. As pessoas físicas ou jurídicas, após prévia autorização, poderão despejar os materiais a que se refere o art. 1º desta Lei, nos locais permitidos e indicados pela Prefeitura, mediante o pagamento antecipado do preço público correspondente, desde que aludidos materiais sejam produzidos no território de Araçariguama.

Parágrafo único. Não será concedida, em nenhuma hipótese, a autorização de despejo de materiais de que trata o *caput* deste artigo quando o entulho, materiais ou lixo de qualquer natureza forem provenientes de outros municípios, exceto se o despejo ocorrer em usina de compostagem ou similar, devidamente licenciados.

Art. 3º. O não cumprimento do disposto no art. 2º implicará a imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que será dobrado nos casos de reincidência, sem prejuízo da apreensão do veículo condutor, quando for o caso, e demais cominações legais.

Parágrafo único. O não pagamento da multa, no prazo e nas condições estabelecidas nesta Lei, ensejará a inscrição de débito em dívida ativa, com os respectivos acréscimos legais.

Art. 4º. O infrator poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da notificação do auto de infração, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.



PREFEITURA DE ARACARIGUAMA

§1º. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança, bem como suspenderá a fluência do prazo de pagamento do auto de multa,

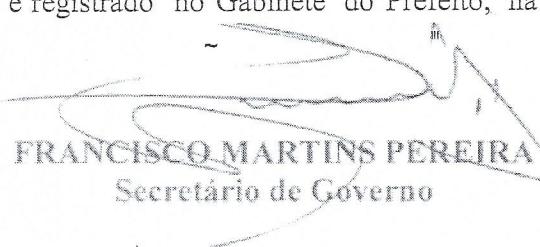
§2º. Negado provimento à impugnação, começará a fluir o prazo para o pagamento.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araçariguama, 22 de fevereiro de 2.010


ROQUE NORMELIO HOFFMANN
Prefeito Municipal

Publicado e registrado no Gabinete do Prefeito, na data supra


FRANCISCO MARTINS PEREIRA
Secretário de Governo